

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 09/2014

Arguidos: [...]

Tipo de infração:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	X
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação dos deveres de notificação de operações efetuadas por pessoas estreitamente relacionadas com dirigente de sociedade emitente de valores mobiliários, à CMVM, consagrado no artigo 248.º-B do CVM e artigo 19.º do regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014, bem como à sociedade emitente, consagrado, à data dos factos, no artigo 248.º B do CVM e nos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da CMVM nº 5/2008.

Factos ocorridos em: 2013

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. Os **Arguidos A e B**, pessoas estreitamente relacionadas com dirigente de sociedade emitente de valores mobiliários com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, alienaram ações dessa sociedade em valor superior a € 5.000,00, não tendo notificado a CMVM e a sociedade emitente, no prazo de cinco dias úteis a contar da transação.
2. Com a sua conduta, os **Arguidos A e B** violaram o dever de notificação de operações à CMVM consagrado no artigo 248.º-B do CVM e artigo 19.º do regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014, o que constitui, ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 399.º-A do CVM, contraordenação grave, punível, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 388.º do CVM, com coima entre € 12 500,00 (doze mil e quinhentos euros) e € 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil euros).
3. Com a sua conduta, os **Arguidos A e B** violaram também o dever de notificação de operações à sociedade emitente de valores mobiliários, consagrado, à data dos factos, nos artigos 248.º-B do CVM, na redação introduzida pelo Decreto-lei n.º 52/2006, e 14.º do Regulamento da CMVM nº 5/2008, o que constituía, nos termos da alínea a) do artigo 400.º do CVM, contraordenação menos grave, punível, de acordo com a alínea c), do n.º

1 do artigo 288.º do CVM, com coima entre € 2 500 (dois mil e quinhentos euros) e € 500 000 (quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias dos casos concretos, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão **aplicar, a cada um dos arguidos, uma admoestação** pela violação, a título doloso, do dever de notificação de operações efetuadas por pessoas estreitamente relacionadas com dirigentes de sociedade emitente de valores mobiliários, à CMVM e à sociedade emitente.